



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.451 - MG (2011/0246471-0)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ZÉLIA JULIA DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 378/STJ.**

- 1.** Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, o servidor não tem direito apenas às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
- 2.** "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". Inteligência da Súmula 378/STJ.
- 3.** Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.451 - MG (2011/0246471-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ZÉLIA JULIA DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO** : **NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** Em exame agravo regimental interposto pela União contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. OFENSA À DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 378/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, a agravante reitera os argumentos expendidos no apelo especial, alegando, em síntese, que está prescrito o direito dos autores e que não houve desvio de função capaz de ensejar o pagamento de eventuais diferenças.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 68.451 - MG (2011/0246471-0)**

### EMENTA

**ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO ÀS DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. SÚMULA 378/STJ.**

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, o servidor não tem direito apenas às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.
2. "Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes". Inteligência da Súmula 378/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):** O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que a agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, deu a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do STJ sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

Inicialmente, registro que refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

No que tange à ocorrência de prescrição, esta Corte perfilha entendimento no sentido de que, em se tratando de desvio de função e não havendo negativa do direito reclamado, o servidor não tem direito apenas às parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

Confirmam-se:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.**

1. O STJ possui o entendimento de que a pretensão do autor em receber as diferenças remuneratórias decorrentes de desvio de função



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracteriza relação de natureza sucessiva. A prescrição somente atinge as prestações periódicas, mas não o fundo de direito.

2. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1385541 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 10/06/2011).

Servidor público estadual. Desvio de função. Direito às diferenças salariais. Prescrição. Relação jurídica de trato sucessivo. Aplicação da Súmula 85. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 887360 / BA, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 24/05/2010).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

2. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação ajuizada por servidora pública federal na qual postula o pagamento de diferenças salariais por ter laborado em desvio de função, mesmo que sejam referentes a período em que esteve cedida ao Estado do Rio Grande do Sul e, posteriormente, ao Município de Pelotas, mediante convênios celebrados com o Ministério da Saúde, pois foi mantido seu vínculo originário com a União, que continuou responsável pelo pagamento de sua remuneração.

3. Nas ações em que servidor busca o pagamento de diferenças devidas a título de desvio funcional, enquanto não negado o direito, prescrevem apenas as parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.

5. As disposições contidas na MP 2.180-35/01, por terem natureza de norma instrumental, com reflexos na esfera jurídico-material das partes, somente são aplicáveis aos casos ajuizados posteriormente à sua vigência, ou seja, 24/8/01. Hipótese em que a ação foi ajuizada em 9/11/01, pelo que os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.

6. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, a reapreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios implica,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, sendo o caso de incidência da Súmula 7/STJ.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano. (REsp 759802 / RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 22/10/2007 p. 350).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. ENUNCIADO Nº 85/STJ. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. FAZENDA PÚBLICA. MP Nº 2.180/2001. INAPLICABILIDADE. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu crivo.

2. Cuidando-se de obrigações de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação (enunciado nº 85 da Súmula do STJ).

3. Esta Corte firmou a compreensão de que, embora o desvio de função não gere direito a reenquadramento ou reclassificação, o servidor que desempenha funções alheias ao cargo que ocupa faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente.

4. Os juros de mora sobre prestações de caráter alimentar serão fixados em 1% ao mês.

5. A Medida Provisória nº 2.180/01, que modificou o artigo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que os juros moratórios sejam calculados em 6% (seis por cento) ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores públicos, não tem incidência nos processos iniciados antes da sua edição.

6. Recurso a que se nega provimento. (REsp 506108 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 20/02/2006 p. 376).

No mais, quanto à questão de fundo, entendo aplicável a Súmula 378/STJ, *verbis*: "*Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes*".

Saliente-se, ademais, que há entendimento perfilhado pela Segunda Turma no sentido de que o deslocamento da competência para julgamento das matérias referentes à servidores públicos civis e militares não impede que seja adotada a construção jurisprudencial consagrada pela Terceira Seção sobre o tema, em homenagem, inclusive, à missão constitucional uniformizadora do direito infraconstitucional federal atribuída a esta Casa Julgadora.

A propósito:

A modificação da competência da Primeira Seção para julgamento da matéria referente a servidores públicos e militares não obsta a utilização da jurisprudência já consolidada nos precedentes fixados pela Terceira Seção. Longe disso, mostra-se exigível tal postura, pois reforça a missão constitucionalmente promulgada ao Superior Tribunal de Justiça de zelar pela integridade e uniformização da interpretação da matéria



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

infraconstitucional. A estabilidade jurisprudencial é finalidade a ser alcançada na prestação jurisdicional. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1318477 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/09/2010).

Vê-se, portanto, que, de fato, o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está em harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte sobre a matéria, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR SEGUIMENTO ao recurso especial.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0246471-0

**AgRg no  
AREsp 68.451 / MG**

Números Origem: 1161786720004010000 200001001366030 9400231644

PAUTA: 06/12/2011

JULGADO: 06/12/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ZÉLIA JULIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ZÉLIA JULIA DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.